

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

§ 1º. Para os fins disposto nesta Lei, entende-se por empresa produtora brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria dos capitais, total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

JUSTIFICATIVA

O conceito de empresa produtora brasileira deve ser aplicado, no que couber, a todo o texto da Lei e não deve estar adstrito ao conceito de conteúdo nacional constante do inciso VI do artigo 2º, portanto, propõe-se a substituição da referência ao inciso VI por “***disposto nesta lei***”.

Sala da Comissão, em _____.de outubro de 2007.

ALBANO FRANCO

Deputado Federal